



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS
CARTÓRIO DA 222ª ZONA ELEITORAL – POÇOS DE CALDAS/MG

Rua São Paulo, 653. Centro - Poços de Caldas/MG - TELEFONE: (35) 3722 3145 - e-mail: zona222@tre-mg.jus.br

SENTENÇA

CLASSE DO PROCESSO: REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630)

NÚMERO DO PROCESSO: 0600508-40.2020.6.13.0222

ASSUNTO DO PROCESSO: [Conduta Vedada ao Agente Público]

**REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS, PARTIDO SOCIALISTA
BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL**

**Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCUS VINICIUS MENEGUCI PEREIRA - MG193366, DANIEL ISSAO
TSUDA - MG192855, FABIANO TRAVASSOS VITI - MG162608**

**REPRESENTADO: SERGIO ANTONIO CARVALHO DE AZEVEDO, LAIS DE OLIVEIRA LAVRAS, JULIO CESAR DE
FREITAS, COLIGAÇÃO POÇOS SEGUE EM FRENTE**

**Advogados do(a) REPRESENTADO: ANDRE MYSSIOR - MG91357, ELINA JUREMA COSTA - MG68419, LAIS DE
OLIVEIRA LAVRAS - MG178661, FERNANDA CRISTINA SOARES - MG147347**

**Advogados do(a) REPRESENTADO: ANDRE MYSSIOR - MG91357, ELINA JUREMA COSTA - MG68419,
FERNANDA CRISTINA SOARES - MG147347**

**Advogados do(a) REPRESENTADO: ANDRE MYSSIOR - MG91357, ELINA JUREMA COSTA - MG68419, LAIS DE
OLIVEIRA LAVRAS - MG178661, FERNANDA CRISTINA SOARES - MG147347**

**Advogados do(a) REPRESENTADO: ANDRE MYSSIOR - MG91357, LAIS DE OLIVEIRA LAVRAS - MG178661,
ELINA JUREMA COSTA - MG68419, FERNANDA CRISTINA SOARES - MG147347**

OUTROS INTERESSADOS: [PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS (FISCAL DA LEI)]

Vistos, etc.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS, por seu representante, aviou a presente representação por conduta vedada, com observância do rito previsto no art. 22 da LC 64/90 objetivando a imposição de sanção de multa à Sra. LAÍS DE OLIVEIRA LAVRAS e à COLIGAÇÃO POÇOS SEGUE EM FRENTE, representada pelo Sr. CELSO DONATO DE MORAIS FILHO, bem como às sanções de multa e cassação do diploma dos representados Sr. SÉRGIO ANTONIO CARVALHO DE AZEVEDO e Sr. JÚLIO CESAR DE FREITAS, eleitos para os cargos de prefeito e vice no município de Poços de Caldas-MG nas eleições de 2020, nos termos do art. 73, §§4º e 5º da Lei nº 9.504/97, em virtude de ofensa ao artigo 73, III, da mencionada Lei.

Alegou, em apertada síntese, que "o representado Sérgio Antônio Carvalho de Azevedo, na qualidade de Prefeito Municipal de Poços de Caldas e candidato à reeleição, cedeu e usou os serviços especializados da representada Laís de Oliveira Lavras em favor de sua campanha e a de seu vice, assim como dos interesses da coligação ora requerida e de seus demais candidatos. A utilização dos serviços da funcionária pública no processo eleitoral pelos ora requeridos, sob os auspícios do atual Chefe do Executivo, mas às expensas da Administração Pública, caracteriza conduta vedada, apta a afetar a normalidade e lisura do processo eleitoral e a desequilibrar o jogo de forças com os demais candidatos concorrentes,



tornando letra morta a proclamada igualdade de oportunidades".

Aduz, ainda, que a representada LAÍS deveria cumprir carga horária de 08 (oito) horas diárias, de acordo com o contrato firmado com a municipalidade, entretanto, por "irregular redução de carga horária", estaria cumprindo apenas 06 (seis) horas/dia, contrariando o disposto no referido contrato, já que o horário de funcionamento do CREAS, segundo informou a administração pública, é das 8 às 18h.

A inicial está instruída com o Procedimento Preparatório Eleitoral n.º0518.20000546-1, bem como documentos oriundos das zonas eleitorais de Poços de Caldas e da Secretaria de Tecnologia da Informação do TRE-MG detalhando dias e horários de acesso da representada Laís nos sistemas próprios da Justiça Eleitoral, que configuraria a demanda em favor dos até então candidatos aos cargos do Executivo em horários de expediente perante o CREAS, órgão para o qual foi contratada a prestar serviços públicos.

Em ato contínuo ao recebimento da inicial, a Comissão Executiva de Poços de Caldas do Partido Socialista Brasileiro - PSB, representado por seu Presidente, Sr. Fernando de Paiva Posso, solicitou habilitação nos autos na condição de assistente litisconsorcial do Ministério Público, sob o fundamento de que " *a análise dos fatos ora imputados aos representados, além do pedido de cassação dos mesmos, gera o interesse jurídico do requerente em intervir no processo, sendo este legítimo*".

Devidamente citados, os representados peticionaram sua defesa alegando " *que em momento nenhum houve prestação de serviço da Representada Lais para a campanha eleitoral dos demais representados nos horários em que a mesma devesse prestar o serviço público para o qual é remunerada. A Representada Lais, profissional da advocacia, foi contratada pela Prefeitura Municipal de Poços de Caldas, estando lotada na Secretaria Municipal de Promoção Social, como Advogada e também atua em escritório de advocacia particular, uma vez que não há incompatibilidade ou impedimento legal para o livre exercício de sua profissão em ambas atividades*".

Quanto à jornada de trabalho, aduz que " *com a promulgação da Lei Complementar nº 68/2006, os servidores da Prefeitura Municipal de Poços de Caldas passaram a cumprir jornada de trabalho de 6 (seis) horas diárias, fato este incontroverso e que atingiu todas as secretarias Municipais sendo, inclusive, objeto de diversas demandas trabalhistas que objetivavam a isonomia no emprego público. Fato é que desde a contratação da Representada Lais, em julho de 2019, a mesma tem exercido a função de advogada, com carga horária de 6 horas diárias – carga horária inclusive idêntica do profissional anteriormente contratado -, as quais são cumpridas de acordo com a demanda da secretaria e em horários alternados, conforme devidamente assinalado no registro de jornada, atuando na realização de atendimentos, audiências, diligências na delegacia, reuniões junto ao Ministério Público, na confecção de pareceres e assistência aos servidores*".

Quanto aos dias e horários em que constam seu "acesso" aos sistemas eleitorais, a representada afirma que " *para manter seu escritório de advocacia particular, conta com o apoio de outras advogadas e serviços de estagiários e funcionário de confiança, os quais estão aptos e acostumados a protocolar petições e acompanhar processos nos sistemas informatizados da Justiça, utilizando a certificação digital da Representada, prática lícita e comumente utilizada em todo o ambiente forense, sendo de total responsabilidade da Representada, eventual mal uso de sua assinatura digital*" e que " *a certificação digital da Representada Lais, na prática não é efetivada exclusivamente por ela, mas também pelos colaboradores de seu escritório particular, os quais inclusive encontram-se devidamente cadastrados como "assistentes de advogado" sendo certo que a maioria dos acessos e protocolos realizados nos sistemas judiciais, são*



realizados por eles".

Ao final, pugna pela improcedência da presente representação.

Junto à petição, apresentou folhas de ponto do setor competente, contrato de prestação de serviços eleitorais, justificativa dos acessos aos sistemas eleitorais.

Em atendimento à solicitação da defesa, foi oficiada a Prefeitura Municipal requerendo informações acerca da instalação de Software relacionado as cadeias de certificação Serpro ou ACDigital Sign ou ainda o PJE Office nos micros do CREAS, bem como concessão de privilégios ou solicitação por parte da representada Laís.

O pedido de assistência litisconsorcial foi deferido, passando-se à realização da audiência de instrução e julgamento, com a oitiva de uma testemunha arrolada pela acusação, que foi ouvida como informante, e duas testemunhas arroladas pela defesa.

Em alegações finais, o Partido Socialista Brasileiro - PSB de Poços de Caldas, alega que há contradições entre os depoimentos das testemunhas e documentos apresentados, com relação à carga horária de trabalho, às folhas de ponto preenchidas no chamado "horário britânico" e ao uso do Certificado digital, pugnando pela procedência da representação com a aplicação das sanções cabíveis.

Por sua vez, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, em memoriais finais, afirma que *"pode-se constatar claramente e objetivamente que houve intensa atuação da requerida Laís de Oliveira Lavras na campanha eleitoral dos requeridos Sérgio Antônio Carvalho de Azevedo e Júlio César de Freitas, assim como em benefício da coligação ora requerida, nas eleições de 2020. Constata-se, ainda, que a requerida Laís de Oliveira Lavras é agente pública, contratada pelo Município de Poços de Caldas, na gestão do requerido Sérgio Antônio, para a função pública de ADVOGADA lotada na Seção do CREAS, órgão vinculado à Secretaria de Promoção Social, desde 10 de julho de 2019, conforme demonstram os documentos também anexados em ID 61318283. Também emerge dos autos, notadamente do contrato administrativo de prestação temporária de serviços públicos firmado pela ora requerida Laís de Oliveira Lavras, em sua cláusula 6ª, que "o contratado se obriga a prestar seus serviços por 180 horas mensais", o que corresponde a 08 (oito) horas diárias. Restou demonstrado, ainda, na prova documental juntada em ID 61318283, que o horário de funcionamento do CREAS, órgão ao qual a requerida está vinculada, tem horário de funcionamento das 08 horas às 18:00 horas, de segunda a sexta-feira. A partir de tais premissas, pode-se concluir claramente que o exercício da advocacia pela requerida Laís em benefício da Coligação e dos candidatos a prefeito e vice-prefeito, concomitantemente com o exercício de função pública na Prefeitura de Poços de Caldas, sob o comando do requerido Sérgio Antônio, Prefeito Municipal e candidato à reeleição, configura a conduta vedada descrita no artigo 73, inciso III, da Lei 9504/97"*.

Ademais, rebateu as teses apresentadas pela defesa no que concerne à irregular redução de carga horária de trabalho, em contrariedade ao disposto no contrato de trabalho firmado entre a representada e a administração; a invalidade das folhas de ponto preenchidas manualmente em confronto com a obrigatoriedade de marcação do ponto biométrico por todos os servidores públicos, conforme previsto no Decreto Municipal nº 12.868/2019; à autenticidade, tanto com relação ao autor do documento, quanto ao seu conteúdo, dos documentos assinados através do certificado digital individual e que deveria ser intransferível; à possibilidade de utilização de equipamentos particulares para acesso aos sistemas eleitorais, independente da configuração dos micros pertencentes ao CREAS.

Por fim, pugna pela procedência parcial da representação com a aplicação da multa



prevista na norma eleitoral mas, atendendo aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, pugna pela improcedência com relação à sanção de cassação dos diplomas dos eleitos.

A defesa, por sua vez, afirma que "*não restou demonstrado ao longo da instrução que a Requerida tenha exercido, dentro de seu horário a ser dedicado à Administração Pública, qualquer ato referente a sua contratação para prestar serviços jurídicos a campanha dos Requeridos Sérgio e Júlio*", ratificando as teses apresentadas em sede de contestação, pugnando pela improcedência total dos pedidos.

É o relatório.

Fundamento e Decido:

Partes legítimas e bem representadas e não havendo nulidades para sanar ou quaisquer preliminares arguidas, analiso o mérito, comportando o feito julgamento, no estado em que se encontra, considerando que ampla defesa e o contraditório foram princípios devidamente respeitados nos trâmites da presente representação.

Relevante acentuar, desde logo, que tais argumentos do autor e dos requeridos haverão de ser apreciados sob a ótica das condutas vedadas (art. 73 da Lei n.º 9.504, de 1997), submetem-se os investigados, acaso acolhida a pretensão, à cassação do registro ou do diploma e multa.

Primeiramente, cumpre destacar que o princípio básico que deve nortear as condutas dos agentes públicos no período de eleição está disposto no caput do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, ou seja, são vedadas "... condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais". Cabe alertar que o Tribunal Superior Eleitoral entende que: "a configuração das condutas vedadas prescritas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 se dá com a mera prática de atos, desde que esses se subsumam às hipóteses ali elencadas, porque tais condutas, por presunção legal, são tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos no pleito eleitoral, sendo desnecessário comprovar-lhes a potencialidade lesiva." (REsp nº 45.060, Acórdão de 26/09/2013, relatora Ministra Laurita Hilário Vaz).

Diante dessa premissa, é essencial que fique amplamente configurada a conduta vedada descrita no inciso III do art. 73 da Lei nº 9.504/97, assim disposto:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

A hipótese aqui tratada se refere à necessidade de comprovação de que o chefe do poder executivo "usou" dos serviços da advogada Laís, enquanto contratada pela administração direta, para atuar em sua campanha eleitoral, durante o horário normal de expediente no CREAS



, órgão a que está vinculada.

Pois bem .

A despeito de ser fato incontroverso que a referida profissional laborou para a campanha eleitoral dos demais representados, conforme demonstrado no contrato de trabalho ID 63580976, entendo que o acervo probatório dos autos não se mostrou idôneo e suficiente para a caracterização da prática da conduta vedada objeto da lide.

É imprescindível que estejam provados todos os elementos descritos na hipótese de incidência do ilícito eleitoral para a imputação das severas sanções de cassação de registro ou de diploma e aplicação de multa.

Não há vedação à participação de servidores públicos na campanha eleitoral, desde que se restrinja ao período fora do horário normal de expediente. Sem demonstração da existência de conduta vedada, a sanção indicada na inicial não há como ser acolhida, diante da necessidade da prova robusta, contundente e incontroversa .

E isso, ao meu entender, não ficou cabalmente comprovado, senão, vejamos:

Quanto à carga horária da representada Sra. Laís:

Embora haja imputação de redução indevida de carga horária pela administração pública durante a campanha eleitoral no intuito de favorecer os candidatos aos cargos de prefeito e vice do município de Poços de Caldas, reduzindo de 08 (oito) horas para 06 (seis) horas diárias de trabalho, consta nos autos ofício da Prefeitura Municipal (ID63580977) datado de 18/12/2020, informando, de forma inequívoca, **a jornada de trabalho da Sra. Laís perante o CREAS como sendo de 180 horas mensais, o que equivale a 06 (seis) horas diárias**, em consonância ao que consta no contrato de trabalho firmado entre a representada e a municipalidade (ID 61318283 - fls. 24), fato este amplamente confirmado pelo depoimento da testemunha Caroline de Souza, que afirma ter trabalhado na Coordenação do CREAS de maio de 2017 a dezembro de 2020, e que, no período de agosto de 2020 a novembro de 2020 (período eleitoral) trabalhou em conjunto e sob sua subordinação a representada LAÍS DE OLIVEIRA LAVRAS, a qual prestava serviços de orientação jurídica em horários alternados, alguns dias da semana das 08:00 às 14:00h, outros das 12:00 às 18:00 h, mas sempre cumprindo as 06 (seis) horas diárias de trabalho.

Ainda, **de acordo com a referida testemunha, em nenhum momento presenciou a representada Sra. Laís atuando fora de suas atribuições durante o horário de expediente no setor público**, sendo que nunca houve qualquer reclamação formal de atendimento insuficiente ou ausência da mesma. Por fim, **afirma que nunca presenciou atrasos ou carga horária insuficiente por parte da Sra. Laís, pelo contrário, havia até extrapolação da carga horária** quando necessário fosse.

Por fim, afirmou que o trabalho no CREAS é bastante intenso e que não há tempo para outras atividades durante o horário de expediente e que, como supervisora, pode afirmar que a representada Sra. Laís contribuiu muito com o processo de aproximação entre a assistência que é realizado pelo CREAS com as demais políticas, especialmente com o Judiciário.

Às perguntas da douta promotora, afirmou que a carga horária de todo advogado do CREAS sempre foi de 30 horas semanais, ou seja, 06 horas/dia.



Da mesma forma o depoimento da testemunha Tiago Cesar Correa, que trabalhou como estagiário no escritório particular da representada Sra. Laís no período de setembro de 2020 até o fim das eleições municipais, afirmou que trabalhava originalmente das 11 às 17 horas, mas que em alguns dias alternava o horário com a outra estagiária e trabalhava na parte da manhã. Alegou, também, que teve contato pessoal com a representada poucas vezes no final do expediente, quando estava saindo. Afirmou que não encontrou com a Sra. Laís no escritório durante o horário de expediente.

Já no depoimento do Sr. Lúcio Correa Cassila, ouvido como informante, o mesmo afirmou que nunca compareceu durante o período eleitoral nas dependências do CREAS e nem no escritório de advocacia particular de propriedade da representada Sra. Laís, e que não conhece as pessoas e nem a rotina de trabalho do referido escritório. Indagado sobre a rotina de trabalho do CREAS, afirmou ser um órgão de atividade intensa da população, tanto jurídica como assistencial.

Dessa forma, entendo não restar comprovada a indevida redução de carga horária suscitada pelo Ministério Público Eleitoral para favorecer a atuação da representada durante a campanha dos então candidatos Sr. Sérgio e Sr. Júlio. Pelo que consta nos autos, tanto as provas documentais como as testemunhais, apontam para a confirmação do fato de que a Sra. Laís tinha carga horária de 06(deis) horas diárias perante o CREAS, exercendo as atividades particulares fora desse horário.

Por fim, cumpre-me destacar carga horária com horário de funcionamento, como institutos diferentes. Carga horária, segundo consta, é a quantidade de horas que, estabelecida por lei ou por contrato, uma pessoa deve trabalhar. Já horário de funcionamento é o período de funcionamento de determinado serviço ou atividade regular, os quais, a meu ver, não se confundem, podendo o setor ter seu horário de funcionamento mais amplo do que a carga horária de determinado servidor que ali exerce atividades específicas, sendo perfeitamente aceitável que ambos não necessariamente se coincidam.

Validade da comprovação da frequência através de folha de ponto manual:

Outro ponto bastante discutido, tanto pelo assistente de acusação como pelo próprio Ministério Público Eleitoral, seria a invalidação das folhas de ponto preenchidas manualmente e de maneira uniforme, conhecida como forma "britânica", como meio hábil a provar a frequência do servidor público.

Verifica-se que há realmente o entendimento jurisprudencial de que o ponto manual, preenchido de forma britânica, conforme alegado, é inválido, pois existe a presunção que não reflete a realidade. Através da Resolução Administrativa 36/94, foi estabelecida a súmula 338 do TST, seguida de alterações através das Resoluções 121/03 e 129/05, consolidando o posicionamento do Tribunal no sentido de que "*os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir.*"

Entretanto, muito embora o TST tenha sumulado esse entendimento, é entendimento deste Juízo Eleitoral que a referida tese deve ser analisada com cautela, mormente ao restante do material probatório. Segundo entendimento doutrinário, o controle de ponto manual preenchido pelo próprio empregador poderá ser considerado válido, conforme ensina Vólia Bomfim Cassar (<https://www.migalhas.com.br/depeso/285335/validade-do-controle-de-ponto-britanico-manual>.)



"A jurisprudência adotou a tese que o controle que contém horários britânicos é inidôneo, porque presumidamente não reflete a realidade - súmula 338,III, do TST. Horário britânico é o que notícia que o empregado iniciou e terminou a jornada sempre no mesmo horário durante anos seguidos, isto é, de maneira uniforme, sem qualquer variação de segundos ou minutos. Não concordamos que a tese seja aplicada a todo e qualquer tipo de controle de ponto. O controle manual (folha ou livro de ponto manuscrito), por exemplo, é preenchido pelo próprio empregado e, por isso, pode estar uniforme por culpa exclusiva do trabalhador. Não poderia ele se valer da própria torpeza. Ademais, depois de preenchido, não poderá haver rasuras, sob pena do fiscal do trabalho aplicar multas administrativas por este fato. Além disso, a experiência tem nos mostrado que muitas vezes os empregados confessam em audiência, a idoneidade do controle britânico. Portanto, para os controles manuais, o horário britânico não o torna nulo e, conseqüente prova".

No mesmo esteio trata Sergio Pinto Martins:

"Não se pode dizer que os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída invariáveis são inválidos como meio de prova, que são os chamados cartões "britânicos", pois somente pode ser considerada tal regra quando o empregado faz prova testemunhal no sentido de invalidar a anotação de tais controles. Daí prevalece a realidade dos fatos sobre os documentos. Do contrário, não tendo o empregado feito prova da sua jornada de trabalho prevalecem os cartões de ponto, que, portanto, são considerados válidos. A lei não estabelece presunção de que os cartões "britânicos" são inválidos como prova. Logo, é vedado estabelecer presunção nesse sentido" (<https://www.migalhas.com.br/depeso/285335/validade-do-controle-de-ponto-britanico-manual>).

Assim, entendemos que o controle de ponto assinado pelo próprio servidor, se estiver em conjunto com os demais elementos de prova, mormente as provas testemunhais ouvidas em juízo e sob compromisso, podem e devem comprovar a idoneidade dos registros, valendo como meio de prova em eventuais ações judiciais, afastando a incidência do Enunciado 338, III, da súmula do TST, embora tal discussão deveria ser apreciada em seara própria.

No que se refere ao ponto eletrônico, mediante coleta de dados biométricos, por impressão digital, para os registros de frequência de todos os servidores públicos municipais, muito embora haja o Decreto Municipal nº 12.868/2019, exigindo a marcação da frequência através de ponto biométrico para todos os servidores do Município de Poços de Caldas, a testemunha Caroline de Souza, que trabalhou na coordenação do CREAS por vários anos, inclusive no período em que a representada Sra. Laís prestava seus serviços, afirmou, em seu depoimento em juízo, que **no referido setor - CREAS, órgão vinculado à Secretaria de Promoção Social - não existe o relógio de ponto biométrico instalado, sendo que todos os servidores registravam a frequência na folha de ponto manual**, as quais foram juntadas aos autos.

Pois bem. Entendo que não há como se imputar a obrigatoriedade do ponto eletrônico ao servidor se no seu local de trabalho não existe instalado o equipamento para tal finalidade. De acordo com o art. 2º do referido Decreto, "A Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas colocará à disposição dos servidores coletores de dados biométricos, por impressão digital, para que os mesmos efetuem seus registros de frequência eletronicamente", o que, pelo que consta do acervo probatório, não se concretizou, razão pela qual inócua essa tese.

Uso de assinatura digital por terceira pessoa:

O Ministério Público Eleitoral, em sede de alegações finais, aduz que "não lhes pode socorrer a tese de que terceira pessoa usava a assinatura digital da advogada para os protocolos



das suas atuações perante a Justiça Eleitoral. Ora, é sabido que o protocolo com a certificação digital é a garantia da autenticidade de documentos sob todos os aspectos, inclusive sua autoria. A vingar essa tese, estar-se-ia consagrando uma irreversível situação de descrédito e insegurança jurídica. A autenticidade de qualquer ato processual estaria comprometida se viável que pudesse ser contestada com a simples alegação de que terceiras pessoas teriam acesso autorizado a sua certificação digital. De acordo com sua conveniência pessoal ou profissional, poder-se-ia passar a contestar a autenticidade de qualquer ato, bastando a alegação de que foi promovido por terceira pessoa. Vale aqui, sem dúvida, o princípio acima invocado ("nemo auditur propriam turpitudinem allegans").

Embora respeitável a fundamentação da ilustre promotora acerca do tema, o fato é que o estagiário da Sra. Laís, ouvido durante a instrução processual, Sr. Tiago Luiz Correa, admite o uso do certificado digital da representada para acesso aos sistemas judiciais, inclusive para petições perante o PJE e demais sistemas eleitorais.

Entretanto, entendo que **tal discussão**, a respeito da autenticidade e integridade do documento, **pertence a outro ramo do direito, não o eleitoral** que, no presente caso, deve se limitar à conduta da representada Sra. Laís, já que o ponto questionado na petição inicial é a atuação da advogada durante o expediente de seu trabalho, violando supostamente o art. 73, III da Lei nº 9.504/97.

Pelo depoimento do Sr. Tiago, restou demonstrado que, durante o período em que estagiou no escritório particular da Sra. Laís tinha acesso ao seu *token* para consulta e protocolo de peças, e que suas funções eram exclusivamente relacionadas ao pleito eleitoral.

Da mesma forma, a testemunha Caroline de Souza afirmou que a Sra. Laís sempre utilizava, durante suas atividades no CREAS, os microcomputadores do setor, além do celular institucional para acompanhamento assistencial às famílias e que acredita que a mesma não se utilizava de outros equipamentos particulares para o serviço interno.

Entendo, ainda, que tanto a alegação de redução da carga horária, da invalidade das folhas de ponto manuais e uso de certificados digitais por interpostas pessoas deveriam ser discutidas em seara própria, não cabendo à Justiça Eleitoral fazer análise de valor sobre tais questões, devendo se ater ao que consta nos autos, aos fatos narrados especialmente pela prova testemunhal.

Quanto à incapacidade técnica dos equipamentos do CREAS para acesso ao PJE:

Com relação ao possível uso dos microcomputadores do CREAS para trabalhos particulares pela representada Sra. Laís, inclusive de acessos ao PJE Eleitoral, consta nos autos um Memorando Interno nº SMA / DCMI / SI / 007 / 2021, expedido pela Seção de Informática da Prefeitura Municipal de Poços de Caldas (ID 78566907) que assim informa:

"O computador utilizado pela representada Laís de Oliveira Lavras no CREAS, não possui software relacionado as cadeias de certificação Serpro ou AC Digital Sign ou ainda PJE Office".

"Não, a representada Laís de Oliveira Lavras não possui privilégios de administradora, portanto, não pode instalar ou desinstalar softwares".

"Em consulta ao nosso gerenciador de chamados, não há nenhuma solicitação para instalação, relacionado a cadeia de certificados Serpro, ou AC Digital Sign ou software PJE Office pelo CREAS/Secretaria de Promoção Social."

Assim, ainda que, conforme alegou o Ministério Público, " *fatores circunstanciais,*



tais como, se o servidor prestou tais serviços em seu local de trabalho, casa ou escritório, ou em equipamentos de informática funcionais ou próprios (tablets, notebooks ou qualquer outro com portabilidade) não têm aptidão para descaracterizar a prática da conduta vedada. Desta forma, independentemente de o trabalho ter sido executado em um notebook, por exemplo, e não no computador do CREAS, o certo é que houve o serviço indevidamente prestado pela requerida", está é uma possibilidade que não foi corroborada por nenhuma outra prova, não podendo este juízo julgar por presunção ou interferência se a parte representante não se desincumbiu do ônus da prova.

Os relatórios de acesso juntados aos autos, nos Ids 77667987 e 61318283, tratam, respectivamente, de Relatório de Acessos da usuária e Relatório de processos autuados no período de 01/08/2020 a 02/12/2020, nos quais uma das partes é a advogada Laís de Oliveira Lavras. Neste último, cabe a ressalva que tais registros não se referem à atuação ativa da representada, uma vez que, como se pode observar, se referem a Processos de Registro de Candidaturas e Notícias de Irregularidade em Propaganda Eleitoral, de autuação automática no PJE.

Diante deste quadro, entendo que a prova produzida não foi o suficiente para demonstrar cabalmente a violação do art. 73, III da Lei nº 9.504/97, não bastando apenas indícios. Se por um lado há relatórios de acesso aos sistemas eleitorais pela usuária Sra. Laís em horários compatíveis com suas atribuições perante o CREAS, por outro, baseado na prova testemunhal colhida é forçoso concluir que tais acessos podem ter sido perfeitamente realizados por terceiros/estagiários, contratados para o acompanhamento das ações eleitorais perante seu escritório particular, de modo que não há como afirmar, com certeza, que houve a prestação do serviço de assessoria jurídica aos então candidatos durante o horário de expediente perante o setor público, justamente pela ausência de horário preestabelecido naquele setor, ora de manhã, ora de tarde.

Ressalte-se, ainda, que além da prova documental encartada na inicial, não houve produção de nenhuma outra prova hábil a corroborar aquela, circunstância que inviabiliza a conclusão no sentido de que os serviços profissionais da advogada estiveram à disposição de determinada candidatura ou atendendo interesses do ordenador municipal e ou dos demais representados. Ademais, o fato, ainda que restasse comprovado, a meu sentir, não teria qualquer potencialidade lesiva para desequilibrar o pleito.

Neste sentido:

REPRESENTAÇÃO – ARTIGO 73, INCISO III, DA LEI Nº 9.504/97 –PROPAGANDA ELEITORAL REALIZADA POR AGENTE PÚBLICO –HORÁRIO DE TRABALHO – MERAS PRESUNÇÕES - IMPOSSIBILIDADE ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ART. 73, III, DA LEI 9.504/97. PROPAGANDA ELEITORAL REALIZADA POR AGENTE PÚBLICO.HORÁRIO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DA PROVAS. MERAS PRESUNÇÕES.IMPOSSIBILIDADE. ART. 40-B DA LEI 9.504/97. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.1. O móvel do legislador ao editar o art. 73 da Lei 9.504/97 é assegurar a igualdade de oportunidades entre os concorrentes ao pleito, coibindo que uns valham-se de sua condição prévia de agente público para alavancar seus próprios interesses em detrimento, pois, dos demais. Pressuposto de natureza objetiva, prescindível a potencialidade lesiva.2. Para a condenação do agente público pela violação ao art. 73, III, da Lei das Eleições, exige-se prova robusta de que estava se valendo do horário de trabalho



para realizar propaganda eleitoral em favor de terceiros, maculando, pois, a isonomia do processo eleitoral.3. Meras conjecturas, ilações, não são hábeis à condenação, exigindo o art. 40-B da Lei 9.504/97 a devida comprovação acerca da autoria ou, no mínimo, que circunstâncias do caso específico indiquem-na, o que não se verifica em concreto.4. Conhecimento e improvimento do recurso.(Recurso Eleitoral 0600748-84.2020.6.25.0031, Relator: Edivaldo dos Santos, julgamento em 18/03/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 12/05/2021).

“[...] Representação por prática de conduta vedada. Servidor público fora do horário de expediente. Entendimento de acordo com a prova dos autos. Incabível interpretação diversa de prova de conteúdo literal claro sem outra prova equivalente capaz de dar suporte à divergência. Entendimento do art. 333, I do CPC. [...] 1. Não há ofensa ao art. 73, III da Lei 9.504/97 se a prova dos autos é clara a delimitar o horário de expediente do servidor e os fatos se deram fora desse horário. 2. Suposições ou inferências, ainda que pudessem descaracterizar prova, não podem ser tomadas como verdade para imputar ato ilícito se desprovidas de apoio em qualquer outra prova dos autos. 3. A prova do horário do expediente, ausente quaisquer outras capazes de lhe sobrepor, é suficiente para afastar a ilicitude do ato [...]”

[\(Ac. de 16.10.2014 no RO nº 3776, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura.\)](#)

É bem sabido que o que se veda aos agentes públicos que disputam cargos eletivos é o uso indevido da máquina administrativa, manuseando os recursos públicos de modo a angariar votos. No presente caso, tenho que a conduta dos representados não teve tal conotação.

Não vejo dolo ou má fé por parte dos representados e sem o elemento subjetivo não se pode imputar ilicitude ao fato. Ademais, para a caracterização da conduta vedada aos agentes públicos em campanha, exige-se prova cabal do intuito eleitoreiro, da participação direta do agente e do potencial de influência no pleito, o que em nenhum momento restou demonstrado.

Ante o exposto, diante da ausência de elementos fáticos e probatórios suficientes para o acolhimento da pretensão do auto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente representação, não reconhecendo a ocorrência da prática vedada do artigo 73, III da Lei nº 9.504/97 e INDEFIRO o pedido de aplicação das sanções previstas nos §§ 4º e 5º do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Transcorrido o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo.

Poços de Caldas, data registrada no sistema.

JOSÉ EDUARDO JUNQUEIRA GONÇALVES
Juiz Eleitoral 222ª ZE





